



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 6º andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

**Autos nº. 0000511-16.2019.8.16.0000/1**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000511-16.2019.8.16.0000 ED 1, DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**EMBARGANTES: ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI, MARCOS HIRATA SOARES, MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO**

**EMBARGADOS: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ E UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE APRECIOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU POR FIXAR A SEGUINTE TESE: "A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93." ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DA PARTE. INTELECÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000511-16.2019.8.16.0000 ED 1, da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que são Embargantes ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI, MARCOS HIRATA SOARES,



MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO e Embargados 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ E UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

I –ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS opuseram os presentes embargos de declaração contra o acórdão (mov. 133.1-TJ) que julgou o presente Incidente de Assunção de Competência, provendo o recurso que lhe deu origem e fixando tese.

Em suas razões, aduzem que o acórdão incorreu em contradição e omissão ao analisar a questão de ser devido o adicional em razão do local onde os docentes Embargantes exercem sua atividade de docência; que houve ofensa ao art. 197 da Consolidação das Leis do Trabalho desconsiderando a existência de procedimentos administrativos e judiciais para aferir a exposição a fatores de insalubridade ou periculosidade, sendo necessária a avaliação em cada caso; que houve ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, por ter havido interpretação errônea da legislação estadual aplicável ao presente caso; que há nulidade no Acórdão embargado ante a inexistência de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios e o prequestionamento dos dispositivos legais apontados (mov. 1.1-autos nº 0000511-16.2019.8.16.0000 ED 1).

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem conhecimento.

De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria o tribunal se pronunciar, bem como para sanar erro material.

Imprescindível, no caso dos autos, destacar os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, respectivamente, delimitados por MARCOS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

**“Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exigia sua manifestação.** A decisão padece de uma lacuna, uma falta. Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo. O juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em reconvenção ou em pedido contraposto. Mas nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa. A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial.

**É a falta de coerência da decisão.** Pode manifestar-se de várias maneiras: pode haver incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si.

**É a falta de clareza do ato.** As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos”. (Direito Processual Civil Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 516 - destaquei)

No presente caso, a despeito das razões invocadas pelos Embargantes, não se vislumbra a ocorrência de



omissão ou contradição, tendo o acórdão embargado devidamente apreciado as questões tais quais postas, fundamentando as razões que culminaram a fixação da seguinte tese: “A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93.”, tendo se manifestado a respeito da inaplicabilidade da lei estadual nº 11.713/97, ao presente caso, fundamentando as razões pelas quais entendeu-se pela aplicabilidade da lei estadual nº 10.692/93 para aferir a base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior deste Estado, posicionamento adotado, inclusive, pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao se manifestar sobre o presente caso. Vejamos:

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo interesse do Estado do Paraná no objeto do presente incidente e requereu sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, com a atribuição de poderes processuais, inclusive possibilidade de realizar sustentação oral e, no mérito, pugnou pela fixação da tese de que “a base de cálculo da gratificação por insalubridade é o vencimento inicial da tabela do QPPE” (mov. 75.1-TJ) (...)

Um destes princípios, e talvez o mais importante, é o princípio da legalidade, pelo qual a Administração Pública está vinculada ao que a lei lhe permite fazer, razão pela qual não se pode em falar em possibilidade de interpretação extensiva ao presente caso, vez que a norma foi clara ao definir as bases de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade, não se verificando qualquer opção de escolha ao administrador público. (...)

O art. 3º, §4º, inciso V da Lei 11.713/97 que trata da gratificação para a carreira do magistério é claro ao afirmar as gratificações são devidas aos docentes, incidindo sobre o salário base em razão do local ou que se tratem de atividades dissociadas da docência, o que, como apresentado, não se verifica no presente caso.

Com relação à primeira parte do dispositivo legal mencionado acima<sup>3</sup>, é certo que a insalubridade não é devida em razão do local onde a atividade docente é exercida, mas sim em razão do contato do docente com agentes nocivos à saúde. (...)

Ainda assim, certo é que as medidas de segurança ocorrerão no local de trabalho onde o profissional exerce suas funções, mas isto não implica em concluir que o adicional é pago em razão do local onde este exerce seu labor, vez que, como dito, é pago em razão do contato do profissional com agentes insalubres. (...)

Entretanto, alguns ramos do magistério necessitam de aulas práticas, além das aulas teóricas, sendo que em tais oportunidades os professores, ao ministrarem as aulas práticas, estariam sujeitos a um ambiente insalubre, razão pela qual são merecedores de receber dito adicional. (...)

Desta feita, não há como se falar que a insalubridade a que se sujeitam os professores seria desvinculada da atividade de docência, vez que justamente pelo exercício da docência na sua modalidade prática é que são merecedores de receber tal vantagem.

Desta feita, não há como se falar que a insalubridade a que se sujeitam os professores seria desvinculada da atividade de docência, vez que justamente pelo exercício da docência na sua modalidade prática é que são merecedores de receber tal vantagem. (...)

O adicional de insalubridade é um benefício pago a qualquer profissional que exerça atividades expostas a agentes nocivos à saúde, sejam eles docentes ou não. No presente caso, o benefício é pago em razão do exercício da docência em sua modalidade prática, pelo que não pode ser desvinculado da atividade da docência,



como apresenta o inciso V do §4º do art. 3º da Lei 11.713/97 ao estabelecer o vencimento básico para a incidência das gratificações aos professores das Instituições Estaduais de Ensino.

Desta feita, não sendo o caso de se aplicar o art. 3º, §4º, inciso V da Lei 11.713/97 ao presente caso, aplicam-se as normas da Lei nº 10.692/93, que assim dispõe a respeito do mérito deste incidente.

Desta feita, da leitura dos trechos supratranscritos, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão ou contradição. O Acórdão embargado devidamente demonstrou que o adicional é devido, mas em razão do exercício de atividade de docência, pelo contato com materiais nocivos à saúde, e não em razão do local do exercício da docência, razão pela qual se entendeu que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado, posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que não se falar em nulidade.

Assim sendo, o que se verifica, na verdade, é que os Embargantes apenas discorrem sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por este colegiado, via para a qual não se presta essa modalidade recursal, já que se destina exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

Nas lições de Theotonio Negrão:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, p. 741).

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. No caso, não se contatam os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de multa”. (EDcl no AgInt no RESP 1674146/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No mais, observa-se que os Embargantes pretendem, também, o prequestionamento da matéria discutida, aduzindo que o acórdão deixou de se manifestar acerca dos dispositivos legais mencionados.

Entretanto, a despeito das razões invocadas pelos Embargantes, de uma simples leitura do acórdão combatido, verifica-se que diante da inadequação da via eleita ante a ausência das hipóteses constantes do art. 966, do Código de Processo Civil, o feito foi julgado improcedente, não tecendo o acórdão nenhuma consideração a respeito do mérito da ação e, conseqüentemente, dos dispositivos legais concernentes à mesma.

Observa-se, sem qualquer dificuldade, que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, bastando uma singela análise para que se obtenha um entendimento completo e claro da decisão, bem



como da impossibilidade do seu pleito.

Ademais, resta assente que os embargos de declaração não possuem fim de prequestionar matéria, a fim de suprir requisitos para conhecimento de recurso nas Instâncias Superiores, estando circunscritos, como já mencionado, aos casos de omissão, obscuridade e contradição constantes do acórdão, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. TEMA PREQUESTIONADO.

1. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

[...]” (STJ, 2ª Turma, AgInt nº 1587460-SP, rel. min. Humberto Martins, DJe 19.04.2016).

Esclareço, ainda, que o prequestionamento se dá pelo mero enfrentamento da matéria decidida, inclusive para fins de interposição de recurso a instâncias superiores, o que se verificou na espécie.

Não é demais lembrar, ainda, a redação do art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, não sendo juridicamente plausível o acolhimento dos embargos de declaração opostos por ausência de subsunção a uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se sua rejeição.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de eleine aparecida penha martins, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Marcos Hirata Soares, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Denise Andrade Pereira Meier, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Andréia Bedine Gastaldi, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Adriano Luiz da Costa Farinasso, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de David Roberto do Carmo, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Benedita Ribeiro Cordeiro, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Juliana Helena Montezeli, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de Regina Célia Bueno Rezende Machedo.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Amara



Girardi Fachin, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Desembargadora Priscilla Placha Sá, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador José Joaquim Guimarães Da Costa, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador D`artagnan Serpa Sá, Desembargadora Ângela Khury, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Renato Lopes De Paiva, Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte, Desembargador Roberto Portugal Bacellar, Juíza Subst. 2º grau Luciane Bortoleto e Desembargador Fernando Antonio Prazeres.

29 de maio de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

